

ATA N. 05/2020

SESSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO

A Comissão Permanente de Regimento Interno, sob a presidência do Des. João Henrique Blasi, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, realizou sessão por videoconferência, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às quinze horas, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz César Medeiros, Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto.

Participaram também da sessão o juiz Bruno Makowiecky Salles, auxiliar da 1ª Vice Presidência, o assessor especial Rafael Pellenz Scandolaro, da Diretoria-Geral Judiciária (DGJ), e a secretária da Comissão Permanente de Regimento Interno, Dayse Gracielli Back de S. Thiago.

PAUTA/DELIBERAÇÕES:

Número de ordem: 1
Processo: n. 0034822-78.2020.8.24.0710 (SEI)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Assunto: Emenda Regimental (Emenda Regimental n. 06/2020, editada <i>ad referendum</i> do Órgão Especial), que disciplina o sorteio dos desembargadores que integrarão o tribunal de julgamento dos crimes de responsabilidade de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.
Número de ordem: 2
Processo: n. 0035592-71.2020.8.24.0710 (SEI)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Assunto: processo administrativo instaurado com a finalidade de elaboração de minuta de Ato Regimental que " <i>Suspende temporariamente a distribuição de processos aos desembargadores sorteados para compor o Tribunal de Julgamento de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de</i>

1950, que fará o julgamento do Processo de Impeachment n. 00754 (Representação n. 0001.5/2020)".

Aberta a sessão:

Des. João Henrique Blasi iniciou a sessão justificando a ausência do Des. Ronei Danielli, que enviou um e-mail no seguinte sentido: “Informo que não terei condições de participar da sessão, em razão de compromisso anteriormente agendado. Manifesto, entretanto, desde logo, anuência a proposta de voto encaminhada pelo Des. Paulo. Att. Ronei Danielli”.

Em seguida, certificou o Des. João Henrique Blasi: “então, fica justificada a ausência do Des. Ronei Danielli”.

No mais, tem-se que a ata anterior restou aprovada.

Decisão com relação aos processos de relatoria do Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva - n. 0034822-78.2020.8.24.0710 (SEI) e n. 0035592-71.2020.8.24.0710 (SEI):

A Comissão Permanente de Regimento Interno, ao apreciar os processos n. 0035592-71.2020.8.24.0710 e n. 0034822-78.2020.8.24.0710 (SEI), após deliberação em sessão ordinária realizada nesta data, decidiu, à unanimidade, acolher a proposta do Excelentíssimo Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva.

Após confirmar, substancialmente, os termos da Emenda Regimental editada *ad referendum*, a Comissão deliberou no sentido de acrescentar um §4º ao art. 125 do Regimento Interno, com a seguinte redação:

Art. 125.

.....
.....
.....

“§ 4º Independentemente de deliberação, será suspensa, sem posterior compensação, a distribuição de processos aos desembargadores sorteados para integrar o tribunal de julgamento dos crimes de responsabilidade de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, no período compreendido entre a data de instalação de tal tribunal e a conclusão do julgamento do processo de impeachment, observado o disposto no art. 36 deste regimento.” (NR)

Ainda, a Comissão aprovou a incorporação, à Emenda Regimental, do § 2º do art. 1º do Ato Regimental TJ n. 2/2020, inserindo-o como §4º do art. 33, que está posicionado no Capítulo I (Das licenças e das férias) do Título III da Parte I do Regimento Interno:

Art. 33.

.....
.....
....

“§ 4º Os desembargadores que compuserem o tribunal de julgamento dos crimes de responsabilidade de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, permanecerão no pleno exercício das funções judicantes nos órgãos julgadores dos quais são membros e neles não serão substituídos, ressalvada a hipótese de afastamento legal superveniente no período de suspensão da distribuição de processos.”
(NR)

Portanto, a Comissão Permanente de Regimento Interno decidiu encaminhar à apreciação do Órgão Especial a Emenda Regimental TJ n. 6/2020, com pequenas adequações aprovadas, nos seguintes termos:

EMENDA REGIMENTAL TJ N. 6, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça para disciplinar o sorteio dos desembargadores que integram o tribunal de julgamento dos crimes de responsabilidade de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ad referendum DO ÓRGÃO ESPECIAL, considerando a lacuna normativa verificada no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em relação ao sorteio previsto no § 3º do art. 77 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950; e o exposto nos Processos Administrativos n. 0034822-78.2020.8.24.0710 e n. 0035592-71.2020.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 53 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53.

.....
.....
....

XI – realizar e homologar o sorteio dos desembargadores que integrarão o tribunal de julgamento dos crimes de responsabilidade de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

.....
..

§ 7º O sorteio de que trata o inciso XI do caput deste artigo será realizado em sessão extraordinária convocada pelo presidente do Tribunal de Justiça especialmente para este fim e observará o seguinte:

I – o presidente convocará a sessão imediatamente após receber os autos do processo da Assembleia Legislativa;

II – as deliberações serão tomadas pela maioria simples dos presentes;

III – o sorteio será realizado entre todos os desembargadores que integram o Tribunal de Justiça e que estejam no pleno exercício de suas funções, por qualquer meio que assegure a sua inviolabilidade e aleatoriedade;

IV – qualquer dos sorteados poderá declarar seu impedimento ou suspeição, imediatamente após o sorteio, de forma oral, caso em que se procederá a novo sorteio;

V – homologado o sorteio, o presidente comunicará imediatamente os sorteados que não estejam presentes na sessão, e o presidente da Assembleia Legislativa;

VI – as declarações de suspeição e de impedimento dos sorteados ausentes deverão ser formuladas nos termos do art. 256 deste regimento;

VII – as exceções de suspeição e de impedimento serão processadas e julgadas nos termos dos arts. 257 a 264 deste regimento;

VIII – no caso previsto no inciso VI deste parágrafo, ou se reconhecida a procedência do incidente de suspeição ou impedimento, serão convocadas tantas sessões extraordinárias e realizados tantos sorteios quantos forem necessários para a escolha dos desembargadores que integrarão o tribunal de julgamento.” (NR)

Art. 2º O art. 125 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 125. 125.

.....
.....

“§ 4º Independentemente de deliberação, será suspensa, sem posterior compensação, a distribuição de processos aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desembargadores sorteados para integrar o tribunal de julgamento dos crimes de responsabilidade de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, no período compreendido entre a data de instalação de tal tribunal e a conclusão do julgamento do processo de impeachment, observado o disposto no art. 36 deste regimento.” (NR)

Art. 3º O art. 33 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 33.

.....

.....

....

“§ 4º Os desembargadores que compuserem o tribunal de julgamento dos crimes de responsabilidade de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, permanecerão no pleno exercício das funções judicantes nos órgãos julgadores dos quais são membros e neles não serão substituídos, ressalvada a hipótese de afastamento legal superveniente no período de suspensão da distribuição de processos.” (NR)

Art. 4º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 21 de setembro de 2020.

Desembargador Ricardo Roesler

Presidente

Inicialmente, o relator da matéria, Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, asseverou que *“fazendo um breve histórico, tivemos dois normativos editados pela Presidência (a Emenda Regimental e o Ato Regimental ad referendum) para regular a temática do impeachment que não estava prevista no nosso Regimento. Então, fizemos a reunião desses dois normativos num único voto, pois penso que eles tem uma relação de conexão, onde podemos aproveitar para propor uma Emenda Regimental única.”*

“No mais, depois da remessa desse material, o Dr. Bruno Makowiecky Salles me encaminhou pela 1ª Vice-Presidência uma sugestão com o aprimoramento redacional de algumas palavras que estavam sobressalentes, como também uma proposta de redação do inciso IX para o art. 53 do RI. Fazendo uma análise sistêmica do RI, faço duas sugestões para realocar esses dispositivos em compartimentos distintos. O primeiro deles que é aquele § 4º. Ora, lá no art. 125 temos o

compartimento da distribuição e da prevenção, então como um § 4º do art. 125, proponho a seguinte redação final:

Art. 125.

.....
.....
.....

"§ 4º Independentemente de deliberação, será suspensa, sem posterior compensação, a distribuição de processos aos desembargadores sorteados para integrar o tribunal de julgamento dos crimes de responsabilidade de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, no período compreendido entre a data de instalação de tal tribunal e a conclusão do julgamento do processo de impeachment, observado o disposto no art. 36 deste regimento." (NR)"

"Assim, tem-se que aqui temos aquela modificação realizada em 2019 acerca do formato de distribuição dos processos para fazer aquele acertamento necessário. Enfim, o art. 33 diz que para a divisão judiciária a explicitação do art. 36 abreviaria e evitaria uma série de problemas. Então, como § 4º do art. 125 essa seria a proposta de redação, já com relação ao § 4º do art. 33, que trata de licenças e férias, viria a seguinte expressão:

Art. 33.

.....
.....
.....

"§ 4º Os desembargadores que compuserem o tribunal de julgamento dos crimes de responsabilidade de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, permanecerão no pleno exercício das funções judicantes nos órgãos julgadores dos quais são membros e neles não serão substituídos, ressalvada a hipótese de afastamento legal superveniente no período de suspensão da distribuição de processos." (NR)"

"Portanto, praticamente ratifico a normativa que veio da Presidência e do Maurício (Diretor da DGJ), propondo apenas uma redefinição topológica, uma para o art. 125 e outra para o art. 33. Acho que desse modo a visão sistêmica do RI fica preservada, dado que se isso não for feito, ele acabava aparecendo num compartimento com tratativa daquela de formação do Tribunal do impeachment, que, em termos sistêmicos, poderia comprometer a qualidade do RI. Logo, em linhas bem breves esse seria o encaminhamento do voto."

Por fim, declarou o Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva que *“uma última questão que queria trazer, é uma questão de direito intertemporal. É mais um questionamento do que afirmação. A Emenda Regimental que foi editada pelo Presidente "ad referendum" dizia: "Essa Emenda Regimental entra em vigor em 21 de setembro de 2020". Nós estamos realizando algumas adequações no texto que foi encaminhado. A pergunta que faço é: A Emenda Regimental aprovada entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 21 de setembro de 2020? Penso que seria o ideal.”*

Na oportunidade, o Des. Blasi concordou que *“entra em vigor nesta data retroagindo seus efeitos até 21 de setembro de 2020”*.

Desse modo, restou assentado que o voto é no sentido de referendar a Emenda Regimental TJ n. 6/2020, com as modificações apresentadas, e o Ato Regimental TJ n. 2/2020.

Alfim, em discussão, todos os Membros da CPRI concordaram em aprovar a sugestão proposta pelo Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, restando, à unanimidade de votos, acolhida a proposta do Relator.

Assuntos Gerais:

Em resumo, o Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto mencionou: *“a questão do tempo que leva quando sai do julgamento virtual e vai para o julgamento por videoconferência. Ora, pelos prazos de pauta do SAJ e do Eproc, isso chega a levar mais de dez dias, e, pensando no RI, lembro que até foi uma forma de desestimular esses pedidos, para tentar estimular o julgamento virtual. Se o sujeito quer rapidez, quem quer rapidez deixa o julgamento virtual para não estimular os pedidos de sustentação oral. Até acho que o modelo que nós temos é um modelo bom, não acho um modelo ruim. Mas, o que estou percebendo é que esta discussão vai chegar para nós de novo, com pedido de alteração do RI.”*

Referiu o Des. Luiz Cezar Medeiros: *“Mas, eu acho que o RI resolve a questão do virtual, ou seja, se saiu do virtual tem que ir para a sessão por videoconferência ou a sessão presencial. Tem que ir para nova pauta e não tem como atropelar prazo. No mais, o eproc trabalha só com processo eletrônico. Na lei do processo eletrônico tem que observar aquele prazo”*.



Em seguida, Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto alegou que *“o Des. Carlos Adilson enviou a regra regimental do STJ, com dispositivo que diz assim: será encaminhado, terá que fundamentar para sair da pauta virtual, sendo que nós não fizemos isso. Mas, aqui a questão é que daria para ter como ideia, um edital único que comportasse a situação “se não julgado” ou qualquer despacho apresentado na virtual, fica já intimado para julgamento na data “tal” para a sessão por videoconferência”*.

Ademais, levantou a seguinte questão: *“a 2ª Câmara de Direito Público, por exemplo, nós lançamos o edital anunciando processos por julgamento em sessão virtual, tem acontecido de 20 processos/30 processos serem colocados em pauta. Então, numa média de 7 ou 8 processos há pedido para que não sejam incluídos em pauta virtual e sim em sessão presencial (por videoconferência ou física). Esses pedidos, nós discutimos à época e entendemos que se manteriam imotivados, ou seja, o advogado pode pedir isso ou justificar. Assim, asseverou que na pauta do SAJ até é mais rápido, mas, na pauta do eproc isso dá uma diferença de quase 15 dias. Em câmaras adotamos soluções diferentes. Nem todas as câmaras adotam a mesma solução. Algumas tem automaticamente incluído em mesa para a próxima sessão, sendo rápida a questão do tempo, mas, outras câmaras não (que é o caso da nossa – 2ª Câmara de Direito Público). A par disso, nós tiramos o processo de pauta (conforme o art. 142 M do RI). Acredito que é um cerceamento que vamos criar que não dá certo. O Des. Carlos Adilson trouxe o assunto para mim achando que poderiam ser criadas exceções para isso. Alguma regra regimental dizendo que nos casos de Agravo Regimental e nos casos de Embargos de Declaração, ele tem que justificar ou alguma alternativa para isso. Eu não vejo gravidade em adiamento de 20 dias numa situação dessas. Quem sabe propor a elaboração de uma modalidade de edital que abarcasse as duas situações, daí não violaria e não mudaria o RI. Seria convocar o julgamento para pauta virtual no dia tal e deixa registrado. Que caso não ocorra ou caso algum obstáculo seja nos termos do artigo “tal” seja requerido ou colocado destaque, etc. Ele fica incluído automaticamente para a próxima pauta da sessão presencial que será no dia “tal”. Ou seja, ele sai intimado para os dois atos. O art. 142 M diz: “serão retirados de pauta... da sessão totalmente virtual”*.

Colocada essa situação, o Des. Medeiros ponderou que *“por isso é que tem de ser re-pautado. Como é que a outra parte vai saber que a outra pediu objeção e fica automaticamente intimado”*.

Acrescentou o Des. João Henrique Blasi que *“quanto a essa questão da objeção imotivada, eu me lembro que quando nós submetemos aquele ato regimental ao CNJ para validação, um dos elogios feitos pelo CNJ foi com relação a nossa iniciativa, de que realmente é interessante o advogado objeta e sai, sem problema algum. Então, uma maneira que eles encontraram de validar e elogiar essa nossa iniciativa. Essa questão do prazo nós nos deparamos algum tempo atrás e fixaram um prazo para retomada do julgamento de colegialidade estendida. Era uma norma em aberto e nós fixamos que em 45 (quarenta e cinco) dias o julgamento deveria ser retomado não ultimado. Nesse caso aqui, o Des. Medeiros tem razão, o tempo necessário é apenas aquele tempo necessário para re-pautar. Sai de pauta da virtual, daí tem o tempo necessário para que ele seja inserido em outra pauta de uma sessão tele presencial ou presencial (física – quando for retomada). Mas, se o Des. Carlos Adilson quiser nos convocar, por escrito, vamos examinar com todo carinho e se encontrarmos alguma alternativa necessária para melhorar, a gente faz”*.

Por fim, o Des. Luiz César Medeiros solicitou à 1ª Vice-Presidência a retomada dos Enunciados, visto que seria importante para ter uma diretriz, principalmente, no âmbito do Civil e Comercial.

Des. João Henrique Blasi afirmou que os Enunciados já estão em elaboração, prometeu que em outubro devem ser liberados alguns novos enunciados.

Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão.

Para constar, lavro a presente ata, que subscrevo e vai assinada pelo Presidente.

Eu, _____ Dayse Gracielli Back de S. Thiago (matrícula n. 18.778), Secretária, a digitei.
Des. João Henrique Blasi
Des. Luiz César Medeiros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Des. Ronei Danielli
Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto